NOTA INFORMATIVA

CLASSIFICAÇÃO-N.º - **NCR-00007/2026**

DATA DE APROVAÇÃO: **29/10/2026**

ENTRADA EM VIGOR: **29/10/2026**

ASSUNTO: **Linha de Crédito – Setor Vinícola II**

ÂMBITO: Continente, Madeira e Açores

INDICE

1. ÂMBITO E ENQUADRAMENTO LEGISLATIVO 2
2. INTERVENIENTES 2
3. BENEFICIÁRIOS 3
4. LIMITES DE CRÉDITO 4
4.1. Limite Global 4
4.2. Limite Individual de Crédito e de Auxílio 5
5. CARACTERIZAÇÃO DA LINHA DE CRÉDITO 6
5.1. Montante de Crédito 6
5.2. Celebração do contrato 6
5.3. Tipologia das operações 7
5.4. Número de Operações 7
5.5. Utilizações 7
5.6. Reembolsos 7
5.7. Pagamento de Juros 7
5.8. Bonificações de Juros 8
6. FORMALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES 8
6.1. Pré-análise para Enquadramento 9
6.2. Contratos 10
6.3. Documentos comprovativos 10
7. TRAMITAÇÃO DAS OPERAÇÕES 11
7.1. Apresentação da Candidatura 11
7.2. Análise da Candidatura 12
7.3. Contratação 12
8. PROCESSAMENTO DAS BONIFICAÇÕES 13
8.1. Pagamento de bonificações 13
8.2. Procedimento no caso de incumprimento financeiro 14
8.3. Procedimento no caso de incumprimento técnico: 15
9. CONTROLO E FISCALIZAÇÃO DO CRÉDITO 15
10. OUTRAS DISPOSIÇÕES 16

NOTA INFORMATIVA

CLASSIFICAÇÃO-N.º - **NCR-00007/2026**

DATA DE APROVAÇÃO: **29/10/2026**

ENTRADA EM VIGOR: **29/10/2026**

ASSUNTO: **Linha de Crédito – Setor Vinícola II**

ÂMBITO: Continente, Madeira e Açores

1. ÂMBITO E ENQUADRAMENTO LEGISLATIVO

Através da Portaria nº 433/2026/1, de 21 de setembro, foi crida uma linha de crédito, com bonificação de juros, dirigida aos operadores económicos que se dedicam à transformação de uva para vinho, com o objetivo de disponibilizar os meios financeiros necessários ao pagamento da uva adquirida aos associados e fornecedores nas campanhas vitivinícolas de 2025 e 2026 e para reestruturar créditos em curso contratados ao abrigo da Portaria n.º 221-A/2024/1, de 23 de setembro.

A medida é criada nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27-A/2022, de 23 de março e de acordo com as disposições do Regulamento (UE) n.º 2023/2831, da Comissão, de 13 de dezembro, relativos à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de *minimis*.

O presente Normativo, visa complementar e estabelecer as normas técnicas, financeiras e de funcionamento a aplicar à linha de crédito, conforme disposto na alínea a) do número 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 27-A/2022 e no artigo 8.º da Portaria nº 433/2026/1, de 21 de setembro.

2. INTERVENIENTES

Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP)

Instituições de Crédito (IC)

3. BENEFICIÁRIOS

Têm acesso à medida, as pessoas coletivas que à data de apresentação do pedido de crédito satisfaçam as seguintes condições:

a) Desenvolvam a atividade em território nacional:

A comprovar mediante apresentação da certidão permanente do registo comercial atualizada (ou código de acesso à mesma) e cópias das declarações de rendimentos dos 3 últimos exercícios.

b) Estejam regularmente constituídas e licenciadas para o exercício das atividades de transformação vinícola:

A comprovar mediante apresentação de declaração da Autoridade Tributária com evidência das CAE exercidas e informação a obter pelo IFAP junto do Instituto da Vinha e do Vinho, I.P. (IVV).

c) Tenham a situação contributiva regularizada, perante a Administração Fiscal e a Segurança Social:

A comprovar mediante apresentação das respetivas declarações da Autoridade Tributária e da Segurança Social, com data de validade não inferior a 30 dias.

d) Não se encontrem sujeitas a processo de insolvência, nem preencham os critérios, nos termos do direito nacional, para ficar sujeito a processo de insolvência, a pedido dos seus credores:

A comprovar mediante declaração do beneficiário e análise da IC.

e) No caso dos operadores que tenham a forma de cooperativas agrícolas ou organizações e agrupamentos de produtores, devem possuir certidão CASES ou título de reconhecimento válido, respetivamente:

A comprovar mediante apresentação da certidão CASES válida ou do título de reconhecimento válido.

f) Não terem adquirido nem comercializado vinho proveniente de outro Estado-Membro ou país terceiro nas campanhas vitivinícolas 2023/2024; 2024/2025 e 2025/2026:

A comprovar mediante informação a obter pelo IFAP junto do Instituto da Vinha e do Vinho, I.P. (IVV).

g) Comprometerem-se a não adquirir, durante a vigência da presente linha de crédito, o volume de aquisições de vinho proveniente de outros Estados-Membros ou de países terceiros:

A comprovar mediante declaração de compromisso do beneficiário a inscrever na candidatura.

4. LIMITES DE CRÉDITO

4.1. Limite Global

O valor máximo de crédito a conceder no âmbito da presente medida é estabelecido em cento e dez milhões de euros (**€110.000.000**).

Caso se verifique que o montante total de crédito solicitado venha a ultrapassar o limite referido (**€110.000.000**), o valor de cada candidatura é ajustado, reduzindo-se na mesma proporção do excesso verificado.

O montante destinado à reestruturação de créditos não pode ultrapassar 50% do montante de crédito aprovado ao abrigo da presente linha.

4.2. Limite Individual de Crédito e de Auxílio

O montante total do empréstimo por beneficiário, destinado a fazer face às necessidades de tesouraria para pagamento de uva para vinho a fornecedores e associados, não pode ultrapassar, à data da apresentação do pedido de financiamento, o valor por liquidar de uvas adquiridas na campanha vitivinícola de 2025, acrescido do valor anual das compras de uva para vinho, tendo como referência o melhor dos três exercícios económicos encerrados, para fazer face aos encargos estimados com a aquisição de uvas da campanha de 2026.

Ao montante individual de crédito referido no paragrafo anterior, pode acrescer o valor necessário para liquidar ou reestruturar o capital em dívida dos créditos em curso, contratados ao abrigo da Portaria n.º 221-A/2024/1, de 23 de setembro.

Em cada candidatura, o montante destinado à liquidação ou reestruturação de créditos não pode exceder 50% do montante financiado ao abrigo da presente linha.

O montante máximo de crédito por beneficiário, não pode dar origem a um apoio, expresso em termos de equivalente-subvenção bruto, superior a 300 mil euros (€ 300.000) por empresa única, acumulado em cada período de 3 anos, conforme previsto no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 2023/2831.

O auxílio a conceder no âmbito da presente medida é cumulável com outros auxílios de *minimis* conforme previsto no Regulamento (UE) n.º 2023/2831, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de *minimis*, qualquer que seja a sua forma ou o objetivo prosseguido, e independentemente de serem financiados, no todo ou em parte, por recursos da União Europeia, encontrando-se o resultado dessa cumulação sujeito ao limites referidos no parágrafo anterior.

Caso se verifique que o montante individual de crédito origina um auxílio *de minimis* superior ao limite estipulado, o montante individual de crédito a contratar é reduzido por forma a respeitar esse limite.

5. CARACTERIZAÇÃO DA LINHA DE CRÉDITO

5.1. Montante de Crédito

O montante global de crédito e o montante individual a conceder a cada empresa resulta do que se determina nos pontos 4.1. e 4.2.

5.2. Celebração do contrato

Os contratos serão celebrados entre os mutuários e as Instituições de Crédito que acordem, no âmbito desta linha de crédito, um protocolo com o IFAP.

A data-limite para a celebração do contrato será fixada pelo IFAP e divulgada através do seu portal em www.ifap.pt, em *Outras Ajudas/Crédito/Linha de Crédito Tesouraria – setor vinícola II*.

5.3. Tipologia das operações

Ao abrigo da presente Linha podem ser concedidos empréstimos até três anos.

5.4. Número de Operações

Cada beneficiário poderá contratar várias operações de crédito, numa ou em várias Instituições de Crédito, desde que não ultrapasse, no total, o montante máximo individual de crédito e de auxílio fixados. Em cada operação deverá ser respeitada a proporção indicada para a reestruturação de créditos, que não pode exceder 50% do montante financiado.

5.5. Utilizações

Podem ser efetuadas até três utilizações, por operação, a realizar no prazo máximo de nove meses após a data de celebração do contrato. A primeira utilização deverá ter data-valor correspondente à data de celebração do contrato.

5.6. Reembolsos

Os empréstimos são concedidos pelo prazo mínimo de um ano e máximo de três anos, com amortizações anuais, e prestações de capital iguais, sucessivas e postecipadas, vencendo-se a primeira amortização no prazo máximo de dois anos após a data do contrato.

5.7. Pagamento de Juros

Os empréstimos vencem juros, à taxa contratual, conforme protocolado entre a IC e o IFAP, calculados, dia a dia, sobre o capital em dívida.

Os juros são postecipados e pagos anualmente, deduzidos das bonificações.

5.8. Bonificações de Juros

Em cada período de contagem de juros e ao longo da duração do empréstimo, é atribuída uma bonificação de juros, correspondente a:

a) 75% dos juros, para o montante de crédito destinado a pagamento da uva para vinho a fornecedores e associados;
b) 50% dos juros, para o montante de crédito destinado a reestruturar o capital em dívida, ao abrigo da Portaria n.º 221-A/2024/1, de 23 de setembro.

As percentagens de bonificação referidas, são aplicadas sobre a taxa de referência criada pelo Decreto-Lei n.º 359/89, de 18 de outubro, em vigor no início de cada período de contagem de juros e atualmente de 4,5%, de acordo com a Portaria n.º 502/2003, de 26 de junho, exceto se a taxa contratual da operação for inferior a esta, caso em que as percentagens de bonificação são aplicadas sobre a taxa contratual.

No cálculo da bonificação de juros será adotada a convenção de um ano de trezentos e sessenta dias (número de dias de contagem de juros/360).

6. FORMALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES

Os interessados deverão apresentar o pedido de financiamento junto da Instituição de Crédito, juntamente com os documentos necessários para formalização da candidatura junto do IFAP e que a seguir se indicam.

6.1. Pré-análise para Enquadramento

1) Mod.IFAP -1000.01.TP - Linha Crédito Tesouraria - Setor Vinícola II - 2026 – Auxílios de *Minimis* - Candidatura

 Caso o beneficiário pretenda contratar crédito em mais do que uma instituição de crédito, poderá fazê-lo, apresentando tantos formulários de Candidatura, quantas as IC em que pretende contratar as operações.

 Em cada candidatura deve ser assegurado que o montante destinado à finalidade de reestruturação do crédito não ultrapassa 50% do total do empréstimo (se o beneficiário pretender crédito para as duas finalidades elegíveis, deve apresentar uma candidatura única que inclua ambas as finalidades).

2) Mod.IFAP- 1000.02.TP - Declaração de Compromisso (Auxílios *de minimis*) - Linha Crédito Tesouraria II - Setor Vinícola – 2026;
3) Cópia das declarações de rendimentos (IRC/IES) relativas aos três exercícios económicos encerrados anteriores à candidatura;
4) Declaração válida que comprove a situação regularizada perante a Autoridade Tributária (ou autorização de acesso para consulta *online* por parte do IFAP);
5) Declaração válida que comprove a situação regularizada perante a Segurança Social (ou autorização de acesso para consulta *online* por parte do IFAP);
6) Declaração da Autoridade Tributária com indicação das CAE exercidas (a data de registo da CAE deve ser anterior à publicação da Portaria n.º 433/2026/1 de 21 de setembro);
7) Certidão de Registo Comercial atualizada (ou código de acesso para consulta *online* por parte do IFAP);

8) No caso de Cooperativas, comprovativo da sua legal constituição e regular funcionamento, segundo o quadro legal do sector cooperativo (Certidão CASES);

9) No caso de Organizações e Agrupamentos de Produtores, o título de reconhecimento válido;

10) Declaração de contabilista certificado que evidencie o valor das compras de uva para vinho adquirida e não paga relativamente à campanha vitivinícola de 2025, o valor da uva adquirida em cada um dos três exercícios económicos correspondentes às declarações de rendimento consideradas e o valor atual de capital em dívida das operações de crédito contratadas no âmbito da Portaria n.º 221-A/2024/1, de 23 de setembro.

6.2. Contratos

Os contratos serão celebrados entre os mutuários do crédito e a IC, podendo ser contratado um valor inferior ao aprovado.

Para a contratação deve ser utilizando o modelo:

1) Mod.IFAP -1001.01.TP - Linha Crédito Tesouraria - Setor Vinícola II - 2026 – Auxílios de *Minimis* – Contrato

No caso de o contrato corresponder apenas a uma das finalidades de utilização de crédito aprovadas na candidatura, serão preenchidos apenas os campos correspondentes a essa finalidade.

6.3. Documentos comprovativos

O beneficiário deve poder comprovar a utilização do crédito, nos fins para que foi aprovado.

O valor de crédito disponibilizado em cada utilização deve ser justificado, pela verificação por parte da IC, da existência de valores por liquidar relativos a fornecedores de uva para vinho e do seu posterior pagamento.

Para este efeito, o beneficiário deve apresentar na IC a documentação necessária para análise, admitindo-se como tal listagem identificativa das faturas e valores a pagamento, extratos contabilísticos de conta-corrente, comprovativos de entregas de uva, ou outra documentação que possibilite aferir os valores de uva adquirida e a liquidar, devidamente atestada pelo contabilista certificado e posteriormente comprovado o seu pagamento. A IC pode exigir documentação adicional, de acordo com as suas políticas internas.

A comprovação da liquidação ou reestruturação do capital em dívida das operações contratadas ao abrigo da Portaria n.º 221-A/2024/1, de 23 de setembro, deve ser evidenciada através de declaração da entidade bancária onde essa operação foi contratada.

7. TRAMITAÇÃO DAS OPERAÇÕES

7.1. Apresentação da Candidatura

Os pedidos de financiamento, formalizados através do Mod. IFAP -1000.01.TP, juntamente com todos os documentos referidos em 6.1., são apresentados pelo candidato junto da IC.

Os pedidos de financiamento serão objeto de análise e decisão inicial por parte da IC, tendo em conta a política de risco de crédito em vigor e a confirmação das condições de elegibilidade da presente Linha de Crédito.

Para efeitos de enquadramento da operação, as IC remetem ao IFAP os pedidos de financiamento aceites, juntamente com a informação referida em 6.1., para o endereço de correio eletrónico

LCtesouraria2026.setorvinicola@ifap.pt, **até à data-limite indicada no portal do IFAP**, identificando em assunto o NIF e a designação do candidato.

7.2. Análise da Candidatura

O IFAP verifica os documentos comprovativos das condições de acesso e valida o montante de financiamento.

As candidaturas são analisadas por ordem cronológica de entrada, sendo considerada, para o efeito, a data em que se encontrem devidamente completas e corretas.

Encerrado o período de candidaturas, o IFAP comunica à IC, **até à data-limite indicada no portal do IFAP,** a decisão tomada relativa a cada candidatura apresentada, indicando a sua aprovação ou recusa e o montante de crédito aprovado para bonificação de juros.

A comunicação será efetuada **em resposta ao *email* rececionado.**

7.3. Contratação

Os contratos de crédito serão celebrados entre as IC e os mutuários, após conhecimento da decisão favorável do IFAP e **até à data indicada no portal do IFAP,** utilizando-se para o efeito o modelo referido em 6.2..

Em sede de contratação, as condições do empréstimo devem ser coerentes com as aprovadas em candidatura, não sendo admissíveis alterações que modifiquem os pressupostos subjacentes à aprovação, designadamente no que respeita ao montante aprovado para cada finalidade, prazo, taxa de juro e demais condições.

Cada candidatura pode dar origem a dois contratos de crédito, um para cada uma das finalidades de utilização do empréstimo aprovadas. O IFAP registará igualmente duas operações distintas.

As IC deverão remeter cópia do contrato ao IFAP, até 60 dias após a sua assinatura, para o endereço de correio eletrónico indicado em 7.1.. No caso de a operação respeitar a restruturação ou liquidação do capital em dívida das operações contratadas ao abrigo da Portaria n.º 221-A/2024/1, de 23 de setembro, deve ser acompanhada de comprovativo dessa liquidação ou reestruturação.

O IFAP informará as IC de qualquer anomalia verificada nas operações, até 15 dias após a receção dos contratos.

Os mutuários terão de fazer prova de terem regularizada a sua situação perante a Administração Fiscal e a Segurança Social, em cada anuidade, devendo remeter às IC as respetivas certidões, até 45 dias antes da data de vencimento dos juros.

Compete às IC o envio ao IFAP das certidões referidas no ponto anterior, bem como comunicação da utilização de fundos e o pagamento da respetiva amortização.

O IFAP informará as IC de qualquer anomalia verificada nas operações, até 20 dias após a receção dos contratos.

8. PROCESSAMENTO DAS BONIFICAÇÕES

8.1. Pagamento de bonificações

O IFAP creditará as bonificações de juros devidas às Instituições de Crédito, no mês seguinte ao do vencimento dos juros correspondentes ao vencimento de cada anuidade.

O IFAP cessará o processamento das bonificações sempre que:

a) O mutuário não cumprir pontualmente as obrigações de natureza financeira assumidas;
b) Se verifique a prestação de falsas declarações, pelo mutuário, relativamente aos parâmetros que fundamentam a concessão do crédito ou o não cumprimento e manutenção das condições de acesso;
c) Se verifique que o crédito não foi utilizado para os fins previstos;
d) Se verifique o reembolso antecipado da dívida.

As IC devem comunicar ao IFAP, nos 30 dias imediatos à respetiva verificação, os seguintes factos:

a) Utilizações efetivamente realizadas pelo mutuário - Mod. IFAP-0539.02.EL-MAR/13 - Informação de Utilização de Fundos;
b) Taxa nominal em vigor, em cada período de contagem de juros, com exceção da informação relativa ao primeiro período que é comunicada com o contrato;
c) Incumprimento do plano de reembolso e/ou do pagamento de juros, ou a regularização respetiva através do Mod. IFAP-0540.02.EL – MAR/13 – Incumprimentos Financeiros;
d) Pagamento antecipado da dívida, através do Mod. IFAP-0541.02.EL - MAR/13 – Informação de Reembolso Antecipado;
e) Conhecimento de qualquer outra situação de incumprimento da operação.

8.2. Procedimento no caso de incumprimento financeiro

Não cumprindo o mutuário as suas obrigações quanto ao reembolso do capital mutuado e/ou quanto ao pagamento de juros, observar-se-á o seguinte:

a) Se a IC exigir o pagamento imediato de toda a dívida, cessará o processamento das bonificações, a partir da data da exigência, havendo lugar à devolução da totalidade das bonificações recebidas após essa data.

b) Se a IC não exigir o pagamento imediato da dívida, a bonificação será suspensa a partir da data do incumprimento:

Ainda neste caso:

i) Se a IC não aplicar a sobretaxa de mora sobre o capital vencido e se o mutuário regularizar os pagamentos em falta, no prazo de 180 dias após a data do incumprimento, será retomado o processamento das bonificações e efetuado o pagamento das bonificações suspensas;

ii) Se a IC aplicar a sobretaxa de mora sobre o capital vencido e não pago, o processamento das bonificações será retomado logo que finde a aplicação daquela sobretaxa, não havendo lugar ao pagamento das bonificações suspensas durante o período em que se verificou aquela aplicação.

8.3. Procedimento no caso de incumprimento técnico:

Em caso de incumprimento pelo mutuário de qualquer das obrigações previstas no contrato, nomeadamente as decorrentes da incorreta aplicação de fundos ou da perda das condições de elegibilidade, o IFAP procederá ao cancelamento das bonificações e ao estorno, junto da IC, das já processadas.

A cessação das bonificações acarreta, para o mutuário do crédito, o pagamento de juros à taxa contratual desde a data da última contagem de juros anterior até à data do incumprimento, e a eventual devolução de bonificação indevidamente recebidas após essa data.

9. CONTROLO E FISCALIZAÇÃO DO CRÉDITO

O controlo da aplicação do crédito concedido constitui prerrogativa das IC e do IFAP.

As IC obrigam-se a colaborar com o IFAP na fiscalização das operações, nomeadamente facultando informações, elementos e documentos referentes à operação que lhes sejam solicitados.

Os mutuários obrigam-se a apresentar, sempre que solicitados pelas entidades referidas (IFAP e IC), toda a documentação julgada necessária.

10. OUTRAS DISPOSIÇÕES

Os códigos de classificação das atividades económicas (CAE), elegíveis na presente medida, serão **divulgados no portal do IFAP**.

O beneficiário e a IC devem guardar as evidências dos comprovativos da utilização do crédito.

Para efeitos de enquadramento na presente medida no regime de *minimis* e nos termos do n.º 18, do artigo 2.º, do Regulamento (UE) n. ° 651/2014 da Comissão, de 16 de junho entende-se que uma empresa está em dificuldade quando se verificar pelo menos uma das seguintes circunstâncias:

a) Se se tratar de uma empresa de responsabilidade limitada, quando mais de metade do seu capital social tiver desaparecido devido a perdas acumuladas. Trata-se do caso em que a dedução das perdas acumuladas das reservas (e todos os outros elementos geralmente considerados como uma parte dos fundos próprios da empresa) conduz a um montante cumulado negativo que excede metade do capital social subscrito;

b) Se se tratar de uma empresa em que pelo menos alguns sócios tenham responsabilidade ilimitada relativamente às dívidas da empresa, quando mais de metade do seu capital, conforme indicado na contabilidade da empresa, tiver desaparecido devido às perdas acumuladas;

c) Quando a empresa for objeto de um processo coletivo de insolvência ou preencher, de acordo com o respetivo direito nacional, os critérios para ser submetida a um processo coletivo de insolvência a pedido dos seus credores;

d) Sempre que uma empresa tiver recebido um auxílio de emergência e ainda não tiver reembolsado o empréstimo ou terminado a garantia, ou tiver recebido um auxílio à reestruturação e ainda estiver sujeita a um plano de reestruturação;

e) Se se tratar de uma empresa que não é uma PME e onde, nos dois últimos anos:

i) o rácio dívida contabilística/fundos próprios da empresa foi superior a 7,5,

e

ii) o rácio de cobertura dos juros da empresa, calculado com base em EBITDA, foi inferior a 1,0.

As IC devem assegurar que a sua análise acautela a verificação da situação económico-financeira da empresa, e que exclui empresas em dificuldades, na aceção da regulamentação referida.

As restantes normas a observar constam das disposições gerais do respetivo contrato.